



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1032553-49.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006216-76.2021.4.01.4100
CLASSE: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
POLO ATIVO: 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
POLO PASSIVO: 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
RELATOR(A): CANDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Processo Judicial Eletrônico

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) n. 1032553-49.2022.4.01.0000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (Relator convocado): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Acre em face do Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, para que este Tribunal dirima a dúvida acerca de qual é a autoridade competente para processar o pedido de transferência ativa de pessoa presa e condenada no exterior, formulado por THIAGO VIEIRA DE SOUZA, cujo nome social é BIA DE SOUZA, na Petição Criminal n. 1006216-76.2021.4.01.4100, via MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – MJSP (documentos de ID n. 540703894).

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, ora suscitado, que naquele momento firmou sua competência, notadamente porque Bia de Souza informou às autoridades turcas que residia em Porto Velho/RO (ID n. 259536536, fls. 106/111).

Porém, no decorrer do trâmite processual, foram realizadas pesquisas nos sistemas da Seção Judiciária de Rondônia para verificar a existência de dados atualizados em nome da requerente e de sua genitora (Francisca das Chagas Vieira de Souza), que apontaram a residência da requerente no Estado do Acre. Com base nisso, o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia declinou da competência para processamento do feito em favor da Seção Judiciária do Acre, nos termos da decisão de ID n. 259536536, fls. 177/179.

Ocorre que o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Acre, ora suscitante, discordou do Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, por julgar que os elementos concretos que constam nos autos, quanto ao domicílio da requerente, indicam que ela residia em Porto Velho/RO antes de ser presa na Turquia,



bem como os dados mais recentes trazidos aos autos pelo MPF e DPU dão conta de que a genitora da parte requerente reside no Estado de Rondônia. (ID n. 259536536).

O Ministério Público manifestou-se pela competência do Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, o suscitado. (ID n. 269261538)

É o relatório.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) n. 1032553-49.2022.4.01.0000

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (Relator convocado): Conforme relatado, trata-se de conflito negativo de competência suscitado para que definamos qual é a autoridade competente para processar o pedido de transferência ativa de pessoa presa e condenada no exterior, formulado por THIAGO VIEIRA DE SOUZA, cujo nome social é BIA DE SOUZA, na Petição Criminal n. 1006216-76.2021.4.01.4100, via MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – MJSP (documentos de ID n. 540703894).

Como bem exposto pela Procuradoria Regional da República, “a transferência de pessoa condenada é modalidade de cooperação internacional em matéria penal, de natureza humanitária, voltada a manter os vínculos do condenado com as suas raízes, aproximá-lo de sua família e de seu ambiente social e cultural, facilitando, em tese, sua reabilitação após o cumprimento da pena. É o sentido das Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) ao dispor que “os reclusos devem ser colocados, sempre que possível, em estabelecimentos prisionais próximos das suas casas ou do local da sua reabilitação social” (nº 59). Não se pode negar que o cumprimento da pena em local próximo ao domicílio do condenado facilita o direito à assistência familiar (art. 41, X, da Lei de Execução Penal) e, conseqüentemente, contribui com o almejado processo de ressocialização.” (ID n. 269261538) (grifei)

Nesse sentido, o STF já ressaltou a finalidade ressocializadora da execução penal. Veja-se:

“PENA - CUMPRIMENTO - TRANSFERÊNCIA DE PRESO - NATUREZA. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor



consagra o direito do preso de ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. Os óbices ao acolhimento do pleito devem ser inafastáveis e exsurgir ao primeiro exame, consideradas as precárias condições do sistema carcerário pátrio. Eficácia do disposto nos artigos 1.º e 86 da Lei de Execução Penal - Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Precedente: habeas-corpus n. 62.411-DF, julgado na Segunda Turma, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho, tendo sido o acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n. 113, a página 1.049." - negrito acrescido (HC 71179, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 19/04/1994, DJ 03-06-1994 PP-13855 EMENT VOL-01747-02 PP-00330 RTJ VOL-00153-01 PP-00259). (grifei)

In casu, conforme expediente proveniente da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores (ID n. 259536536, fl. 212), a mãe da parte requerente reside no Município de Porto Velho/RO. Ademais, a própria interessada na transferência indicou expressamente, em duas ocasiões, endereço no Estado de Rondônia, e seu único documento oficial com cópia nos autos registra expedição naquele Estado, ao passo que os indicativos de eventual vínculo com o Acre são remotos e imprecisos.

Saliento que os autos foram encaminhados à Seção Judiciária do Acre com base em pesquisa realizada por servidor em sistemas da Justiça Federal de Rondônia, em relação aos quais não há comprovação de quando foi feita a última atualização da base de dados, e com base em homônimos da suposta mãe do interessado.

Destarte, até que se comprove com elementos mais concretos os endereços da requerente e de sua genitora no território nacional, julgo prematuro remeter os autos ao Juízo suscitante.

Ante o exposto, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, o suscitado**, para processar o pedido de transferência ativa de pessoa presa e condenada no exterior, formulado por THIAGO VIEIRA DE SOUZA, cujo nome social é BIA DE SOUZA, na Petição Criminal n. 1006216-76.2021.4.01.4100.

É como voto.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO

Relator Convocado





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1032553-49.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006216-76.2021.4.01.4100

CLASSE: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)

POLO ATIVO: 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

POLO PASSIVO: 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. BRASILEIRA CONDENADA NO EXTERIOR. TRANSFERÊNCIA ATIVA. TÉRMINO DO CUMPRIMENTO DA PENA NO BRASIL. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PROXIMIDADE DA FAMÍLIA. REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA TRATAMENTO DE RECLUSOS (REGRAS DE NELSON MANDELA). ART. 41, X, DA LEP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I – A transferência de pessoa condenada é modalidade de cooperação internacional em matéria penal, de natureza humanitária, voltada a manter os vínculos do condenado com as suas raízes, aproximá-lo de sua família e de seu ambiente social e cultural, facilitando, em tese, sua reabilitação após o cumprimento da pena. É o sentido das Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) ao dispor que “*os reclusos devem ser colocados, sempre que possível, em estabelecimentos prisionais próximos das suas casas ou do local da sua reabilitação social*” (nº 59). Não se pode negar que o cumprimento da pena em local próximo ao domicílio do condenado facilita o direito à assistência familiar (art. 41, X, da Lei de Execução Penal) e, conseqüentemente, contribui com o almejado processo de ressocialização.

II – Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, o suscitado, para processar o pedido de transferência ativa de pessoa presa e condenada no exterior, formulado na Petição Criminal n. 1006216-76.2021.4.01.4100.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente, ora suscitado, nos termos do voto do Relator.

Brasília,

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

